

**LEI MUNICIPAL Nº 4.517, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.**

*Dispõe sobre parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Cachoeira do Sul com o FAPS- Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores, dos meses de janeiro de 2015, janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, 13º (décimo terceiro) de 2016 e janeiro de 2017 em 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, e das competências de junho, julho e agosto de 2017 em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, ambos os prazos nos termos dos artigos 5º, I, e 5º-A, ambos da Portaria MPS nº 402/2008, o último conforme nova redação dada pela Portaria nº 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Fica autorizado o reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores que foram objeto dos Parcelamentos números 1078 e 1079, ambos de 2015, em 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º-A, § 1º, da Portaria MPS nº 402/2008, conforme nova redação dada pela Portaria nº 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um ponto percentual) ao mês e multa de 0,01%, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Servidora responsável pelo envio para publicação!  
Christiane Loreto de Oliveira  
Matrícula: 11145-7



Publicações: Jornal do Povo  
Cidade: Cachoeira do Sul  
Data: 05/12/17 Página: 10

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

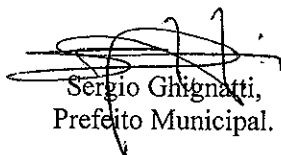
§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% ao mês e multa de 0,01%, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 04 de dezembro de 2017.

  
Sérgio Ghignatti,  
Prefeito Municipal.